



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV-294

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/05/2006	proposição Medida Provisória nº 294, de 08.05.2006			
autor Antônio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Fáginas	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TENTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 10 da Medida Provisória Nº 294, de 08 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Compete ao CNRT:

.....

II - propor e subsidiar a elaboração de propostas legislativas sobre relações de trabalho e organização sindical e a legislação do trabalho;

.....

IV - avaliar o conteúdo das proposições relativas a relações de trabalho, organização sindical e da legislação do trabalho em discussão no Congresso Nacional, manifestando posicionamento sobre elas por meio de parecer, a ser encaminhado ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

.....

VIII – estabelecer critérios para a coleta, organização e divulgação de dados referentes às relações de trabalho e à organização sindical;

.....

XI – Pronunciar-se sobre as alterações de procedimentos e prazos relativos ao registro das entidades sindicais, de modo a aprimorar a transparência e a observância dos princípios democráticos e da liberdade sindical."





## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória dispõe que o CNRT é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária, em que o Ministério do Trabalho e Emprego estará representado, razão pela qual não há que haver na proposta determinação no sentido de que o regimento interno ficará sujeito à homologação do Ministro do Trabalho. As regras de funcionamento do CNRT devem ser aprovadas por seus próprios membros, a exemplo do que ocorre no CODEFAT (art. 19, VI, Lei nº 7.998/90).

Quanto aos incisos II e IV do art. 4º, acima, acrescentou-se a expressão "legislação do trabalho" para dar maior clareza à competência do CNRT idealizada no Fórum Nacional do Trabalho.

Em relação ao inciso VIII, a modificação visa ao resgate do texto anteriormente acordado no Fórum Nacional do Trabalho entre trabalhadores, empregadores e governo, bem como a atender os objetivos deliberativos do CNRT.

A inclusão do inciso XI se faz necessária para que as próprias entidades sindicais tenham direito a auto-regulamentação, prestigiando assim, o princípio da autonomia sindical, resguardado pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR

